



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13819.002063/2003-89
Recurso nº 163.923 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1999
Acórdão nº 195-0.0010
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente LOTUS SERVIÇOS TECNICOS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/1998 a 30/09/1998

Ementa: DÉBITO DECLARADO EM DCTF - LANÇAMENTO ELETRÔNICO - ERRO DE FATO - Comprovado o erro de fato na declaração de valores em DCTF, conforme atesta a DIPJ do Exercício 1999, reputa-se indevido o lançamento de ofício realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

Relatório

A contribuinte identificada em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em CAMPINAS – SP, consubstanciada no acórdão de nº 05-17.027 de 03 de abril de 2007, que julgou procedente o lançamento referente ao IRPJ e cancelou a exigência relativa a multa de ofício, contidos no Auto de Infração de fls. 16/21, apresenta o recurso voluntário de fls. 97/102.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1998, lavrado em 17/06/2003, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 98.205,58, em virtude de pagamentos não localizados, vinculados a débitos de IRPJ. A infração foi enquadrada nos dispositivos legais indicados no demonstrativo de fls. 17.

A interessada foi cientificada via postal, em 18/07/2003 (AR de fls. 39). Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, apresentou, em 28/07/2003, impugnação de fls. 01/02, acompanhada de documentos de fls. 03/22, dizendo:

“(…)

Não foram localizados os pagamentos, referente ao código 3373 (IRPJ s/3º Trim/98):

Código	Período de Apuração	Vencimento	Valor do Débito
3373	01/07/1998	30/10/1998	12.427,94
3373	01/07/1998	30/11/1998	12.427,94
3373	01/07/1998	30/12/1998	12.427,94

II.1 – PRELIMINAR

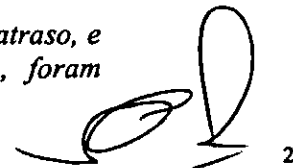
Na D.C.T.F. do 3º Trimestre/98, foi informado indevidamente o valor de R\$ 37.283,32, correspondente a (IRPJ); entretanto, o mesmo refere-se ao período de apuração s/4º trimestre/97, com vctos. 31/01/1998, 28/02/1998 e 31/03/1998 – valor R\$ 12.427,94 (cada).

Em 11/06/1999, foi protocolada, na Receita Federal de Barueri, carta solicitando a retificação.

Informamos também que os valores mencionados, foram recolhidos, conforme abaixo demonstrado:

Código	Vencimento	Data Pagto.	Valor Princ.	Vr.c/jur e Multa
3373	31/01/98	24/07/98	12.427,94	15.991,03
6570	31/01/98	28/03/02		198,84
0220	28/02/98	25/08/98	12.427,94	15.925,15
0220	31/03/1998	23/09/1998	12427,94	15.863,01

Como pode ser observado os pagamentos foram efetuados em atraso, e o código correspondente aos vencimentos 28/02 e 31/03, foram



informados erroneamente como (0220), quando o correto é (3370), em razão do ocorrido, solicitamos anulação do auto de infração.

II.2 – MÉRITO:

Estamos anexando cópias dos DARF's, devidamente autenticados pelo Banco e da carta enviada a Receita Federal de Barueri, solicitando a retificação da D.C.T.F.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, esperamos e requeremos que seja acolhida a presente impugnação para o fim de ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

A 4ª Turma da DRJ CAMPINAS (SP) através do acórdão 05-17.027 de 03 de abril de 2007, julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

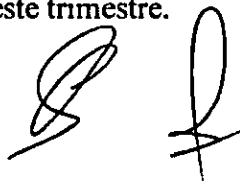
Ausente da defesa apresentada a documentação hábil e idônea a comprovar erro no preenchimento da declaração, mantém-se a exigência fiscal dos valores informados em DCTF, cujos pagamentos não tenham sido comprovados.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Ciente da decisão em 11/09/2007, conforme AR de fls. 88, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/10/2007, repisando os argumentos da impugnação de que houve erro no preenchimento da DCTF relativa ao 3º Trimestre de 1998 e que conforme DIPJ 1999, não há imposto devido neste trimestre.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

O lançamento de ofício realizado internamente de forma eletrônica não pode prosperar. Com efeito, compulsando-se a Declaração de Informações Econômico-Fiscais DIPJ 1999 (fls. 104 a 179), a apuração do lucro real do 3º Trimestre de 1998 (fls. 127) apresenta prejuízo fiscal de R\$ 822,00, não havendo qualquer coerência com os valores apresentados na DCTF relativa ao 3º Trimestre de 1998, que apresenta saldo a pagar de R\$ 37.283,82.

Aflora de forma insofismável ter havido erro de fato do contribuinte em sua DCTF relativa ao 3º Trimestre de 1998, quando informou valor devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 37.283,82, enquanto a DIPJ 1999 acusava na verdade prejuízo fiscal de R\$ 822,00.

Idêntico valor foi declarado em relação ao 4º Trimestre de 1997, conforme atestam as DCTF e DIPJ juntadas aos autos pela contribuinte e confirmadas pela documentação carreada pela própria DRJ de Campinas (SP) (fls. 51 e 64), sendo hipótese remota de que valor rigorosamente idêntico de lucro real, tenha sido apurado também no 3º Trimestre de 1998, considerando-se haver valores totalmente distintos de receitas e custos nos respectivos anos calendários, conforme atestam as DIPJ dos Exercícios 1998 e 1999.

Não tendo havido qualquer contestação por parte da Administração Tributária em relação aos dados apresentados na DIPJ 1999, reputam-se verdadeiros os argumentos apresentados pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Não desqualificam a constatação o fato de que o contribuinte equivocadamente ao invés de apresentar DCTF retificadora teria solicitado por requerimento a retificação dos dados informados na DCTF do 3º Trimestre de 1998 (fls. 35).

Diante do exposto, voto pelo provimento integral do recurso voluntário, cancelando-se a exigência do presente lançamento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2008.


WALTER ADOLFO MARESCH

